



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058828-31.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIESP S/A, é apelada DEBORA DA SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1058828-31.2021.8.26.0100

Apelante: UNIESP S/A

Apelada: Debora da Silva Ribeiro

Parte: Faculdade de Ciências de Guarulhos (FACIG) (revel)

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50214)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENSINO – Ação de indenização – FIES – Programa “UNIESP paga” – Garantia de pagamento do financiamento pela instituição escolar que dependia de requisitos a serem atendidos – Perda superveniente do objeto quanto a este pedido – Contrato liquidado – Inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Danos morais caracterizados – Sentença mantida – Litigância de má-fé não configurada.

Honorários advocatícios de sucumbência mantidos, já fixados no teto de 20% sobre o valor da condenação, em aplicação ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por UNIESP S/A (fls. 336/353) contra a r. sentença de fls. 324/328, proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Sang Duk Kim, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação de danos morais movida por DEBORA DA SILVA RIBEIRO em face da apelante e de FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS (FACIG), para reconhecer a perda superveniente do objeto em relação à quitação do FIES, bem como para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, corrigido da sentença e acrescido de juros de mora desde a inscrição indevida. Foram ainda condenadas as rés ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Sustenta a apelante que a r. sentença comporta reforma. Alega falta de interesse de agir quanto ao pagamento do Fies, por falta de requerimento administrativo. Alega culpa exclusiva do consumidor. Nega a possibilidade de inversão do ônus da prova. Cita precedentes. Impugna o dano moral. Alternativamente, pleiteia a redução da indenização, caso mantida. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 359/364, pela manutenção da r. sentença, com pedido de condenação da ré como litigante de má-fé, bem como pela majoração da indenização moral.

A ré Facig, revel, não se manifestou nos autos.
É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação de danos morais proposta pela autora em face da UNIESP S/A e da revel FACIG, com fundamento no dever de cumprimento do oferecido pela requerida quanto ao financiamento estudantil.

A autora celebrou o “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, aderindo ao programa pelo qual a UNIESP se comprometeu ao pagamento das prestações do Financiamento Estudantil – FIES firmado pela autora junto ao Banco do Brasil, mediante o cumprimento de alguns requisitos.

Não obstante a interposição do recurso, as alegações da apelante são claramente genéricas, a serem desconsideradas quanto à pretensão cominatória, já que, como consta expressamente da r. sentença, tal pedido perdeu o objeto diante da resposta da Caixa Econômica Federal de fls. 297/298.

Informada a liquidação do contrato em 10.03.24, o pedido formulado na petição inicial em junho de 2021 restou prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Dito isso, resta apenas a análise da questão relativa à condenação pelos danos morais sofridos pela aluna.

Os documentos reunidos comprovam que a aluna prestou atividade voluntária, cumprindo carga horária igual ou superior a seis horas semanais junto as instituições carentes, com comprovação de entrega dos documentos à faculdade.

Igualmente, os documentos juntados demonstram o pagamento da amortização de juros.

E a aluna foi dispensada do ENADE.

Assim, ausente qualquer razão para que a requerida não honrasse o pagamento do contrato junto à instituição financeira.

No entanto, há notícia de que o financiamento não foi pago e o nome da autora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Logo, os danos morais estão caracterizados.

Conforme assevera Sergio Cavalieri Filho: “O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”.

A autora teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento das requeridas e o prejuízo neste caso é presumido.

Ademais, os fatos relatados frustraram a expectativa da autora.

Patente os aborrecimentos e dissabores enfrentados pela aluna que certamente se dedicou, estudou e de tantos outros modos se esforçou para cumprir com as obrigações assumidas perante a apelante UNIESP e a corrê FACULDADE para, em contrapartida, obter o pagamento do FIES, o que não ocorreu.

O risco de responsabilidade para a extensão do financiamento também é suficiente a desestabilizar, influenciando na paz e em direitos da personalidade.

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

Yussef Said Cahali, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)²”.

Considerados os aspectos relatados acima, entendo que no caso concreto dos autos a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em conta a extensão do dano experimentado pela autora e a conduta da requerida é suficiente e razoável para inibição de prática semelhante, capaz de macular a honra e o sentimento alheio, e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa da parte ofendida.

Consequentemente, de rigor o improvimento do recurso da Uniesp, salientando-se que a pretensão da autora de majoração da indenização se deu por via processual inadequada, apenas em suas contrarrazões recursais.

Ainda, anoto não ser o caso de condenação de

² Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.

nenhuma das partes por litigância de má-fé, pois ocorreu somente a utilização normal dos recursos previstos na legislação processual vigente para defesa dos direitos dos quais entendem ser detentoras. Não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da verba honorária de sucumbência a ser paga pela apelante, já fixada pelo MM. Juízo *a quo* no teto de 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator